



GABINETE DO DEPUTADO EDIMAR PIRENEUS

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

à CCJ e à CEOF.

Em 27/05/99

PL 463/99

Projeto de Lei nº

(Do Sr. Deputado Edimar Pireneus)

Edimar Pireneus Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a instituição do Termo de Permissão Remunerada de Uso pelo Governo do Distrito Federal na área que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Governo do Distrito Federal instituirá como instrumento regulador das relações contratuais entre o Poder Público e os ocupantes da área pública onde localiza-se a Galeria dos Estados, Setor Comercial Sul, Região Administrativa de Brasília - RA/I, o Termo de Permissão Remunerada de Uso.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior após a análise individual em procedimentos administrativos e de regularidade com a Fazenda Pública, é extensivo às autorizações precárias de uso vigentes na publicação desta lei sendo essas transformados em Termo de Permissão Remunerada de Uso.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nosso gabinete foi procurado pela Associação dos Lojistas da Galeria dos Estados, na pessoa de sua Presidente Maria Inês Fontenelle Mourão, expondo o grave momento por que passam, amedrontados e em estado de desânimo e apreensão com a possibilidade dos mesmos serem despejados e obrigados a fecharem aquele comércio ocasionando uma falência coletiva e demissão em massa de funcionários agravando ainda mais o caos do desemprego em nossa cidades.

Alegam que com a proximidade do fim das obras do metrô, vem-se criando uma expectativa da ativação comercial da área. Essa expectativa vem gerando grande onda

CÂMARA LEGISLATIVA
PL 463/99
01217A

0017 27/05/99 PM 3:40:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

de especulação a ponto de antecipadamente terem avisado aos comerciantes de que suas lojas seriam licitadas.

A se confirmar essa possibilidade aliada ao perfil profissional dos atuais autorizatários que se caracteriza microempresários com mais de quarenta anos de idade, alguns há mais de vinte anos no local, todos com dedicação exclusiva ao exercício da atividade empresarial, sem a correspondente indenização, representaria a impossibilidade de recuperação financeira e moral para esses usuários que dificilmente conseguiriam recolocar-se no mercado de trabalho.

Esses pequenos empresários passaram graves dificuldades financeira desde que iniciaram as obras de construção do Sistema Metroviário de Brasília ao ponde de alguns não possuem meios de manutenção.

Para que essa situação não se concretize oferecemos como alternativa o presente Projeto de Lei que consiste na instituição de um instrumento jurídico específico, o Termo de Permissão Remunerada de Uso, com o objetivo de dar aos ocupantes daquelas lojas e similares a possibilidade do exercício tranquilo de suas atividades, considerando ainda, e principalmente, que este instrumento possibilitará além da garantia da permanência no local constituir-se-á juridicamente como direito real resolúvel e transferível por atos inter-vivos, como também permitirá a sucessão legítima ou testamentária.

Procurando solucionar este problema, o presente Projeto de Lei antecipa-se da possibilidade de aplicabilidade pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, do enunciado expreso na sua decisão no Processo 2.240/98, em relação à ocupação de boxes no Ceasa, de que estas, somente poderiam dar-se sob as forma de permissão ou concessão de uso desde que precedidas de licitação.

A propósito, sobre o tema permissões de uso, existe considerável parcela do pensamento jurídico que contesta a exigência de licitação para situações especiais, como a que se apresenta, dando como alternativa ao Poder Público a instituição da Permissão Remunerada de Uso que em contraponto à permissão de uso, o permissionário efetua o pagamento de uma tarifa mensal e participa, proporcionalmente no rateio das despesas comuns o que é perfeitamente enquadrável no art. 26, caput, da Lei 8.666/93 e que em razão da inviabilidade de competição torna-se inexigível a licitação.

Sala das Sessões em


Deputado **EDIMAR PIRENEUS**
PMDB

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 463/1999
Fls. n.º 02 R 17A

GALERIA.ITA